



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 000003392/2023
RECORRENTES: BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA (CNPJ N. 12.859.913/0001-47)
PROCESSO LICITATÓRIO N. 050/PMSJB/2023
TOMADA DE PREÇOS N. 002/PMSJB/2023

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade tomada de preços, cujo objeto é “a reconstrução da Ponte Adalberto da Silva, Ponte Aldoino Visentainer e Ponte Cascata Fernandes. ”

Aberta a sessão em 13/07/2023, houve a participação de 08 empresas: PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18); C. R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (01.650.178/0001-40); JBM ENGENHARIA LTDA (28.573.353/0001-08); EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA (17.086.078/0001-73); SCHEIDT TERRAPLANAGEM LTDA (20.117.011/0001-63); CONSTRUTORA WDD LTDA (CNPJ N. 07.256.305/0001-08); CONSTRUTORA COSTA ALLAN LTDA (03.415.257/0001-00) e BASE PRE-FABRICADOS LTDA (12.859.913/0001-47).

Houve apontamentos por parte dos presentes e, ante isso, a sessão foi suspensa para análise das qualificações técnica e contábil.

Sobre os pareceres técnicos do engenheiro civil do Município, a qualificação da empresa SCHEIDT TERRAPLANAGEM LTDA foi considerada insuficiente e da empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA foi considerada suficiente.

Quanto aos pareceres técnicos contábeis, foi atestado pela contadora do Município que as empresas JBM ENGENHARIA LTDA, CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

LTDA, BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA, CONSTRUTORA COSTA ALLAN LTDA SCHEIDT TERRAPLANAGEM LTDA e EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA atendem às qualificações financeiras exigidas; que a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA não atende às qualificações financeiras exigidas.

Assim, houve a retomada da sessão com habilitações e inabilitações e, ao final, foi aberto o prazo recursal com fundamento no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Segundo a Ata de Reunião da Comissão de Licitação n. 2/2023, a empresa recorrente restou inabilitada por razão contábil, visto que o Balanço Patrimonial apresentado, em tese, não estaria assinado por profissional habilitado e nem representante legal da empresa.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que os documentos estão assinados eletronicamente e, ainda, indica que estas informações estão esclarecidas junto aos Termos de Abertura e Encerramento do Diário n. 12, que compreende o exercício entre 01/01/2022 e 31/12/2022.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Procede-se à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, *ipsis litteris*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;¹

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

¹ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 17/05/2023.



ASSESSORIA JURÍDICA

9.6. Aos atos da Comissão Permanente de Licitações e da Autoridade Competente cabem: recurso, representação e pedido de reconsideração, conforme artigo 109, inciso I, II e III da Lei n.º 8.666/1933.

[...]

24. DOS RECURSOS:

24.1. Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações.

24.2. Havendo intenção de recorrer, terá o licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ocasião na qual os demais licitantes disporão também de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, contados do término do prazo do recorrente.

24.3. O recurso contra decisão da Comissão terá efeito suspensivo.²

Tendo em vista que a empresa protocolou o recurso de forma tempestiva, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

Como já mencionado no relatório, a dúvida exsurge sobre os documentos estarem ou não assinados pelo profissional habilitado, que seria o contador, e o representante da empresa. Em resposta, como também já apontado, a empresa alegou que os documentos foram digitalmente assinados e, portanto, são válidos.

A disposição editalícia quanto à qualificação econômico-financeira está no item 13.1.4, alínea “a”, que diz o seguinte:

13.1.4. Quanto à qualificação econômica financeira:

a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, juntamente com o selo CRC do respectivo contador; **OBSERVAÇÃO:** Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.

² Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Bem, o edital nada fala sobre assinatura manual – e nem poderia – desde que seja uma assinatura válida, ou seja, com certificado digital vigente. De fato, como apontado pela recorrente, o documento está assinado digitalmente pelo contador, que é o senhor Max Roberto Santos e pela empresa, conforme recorte que segue:



O recorte supra é do Termo de Abertura do Diário em que foi juntado o balanço patrimonial, ou seja, os documentos que seguem são partes integrantes do termo de abertura e findam a juntada com o Termo de Encerramento. Ainda, quanto ao representante legal, os documentos juntados ao processo foram trazidos pela própria empresa e seu representante habilitado, ou seja, seria caso de dúvida sobre a assinatura de terceira pessoa, que é o contador, mas a assinatura, salvo melhor juízo, está condizente com o edital.

O artigo 41 da Lei n. 8.666/93 é claro ao determinar que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital, veja-se: “*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”

Gris



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Além de não estar previsto no edital qualquer exigência quanto à assinatura manuscrita, a assinatura eletrônica possui a mesma validade e, ainda, é regulamentada pelo Decreto n. 10.543, de 13 de novembro de 2020³.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, OPINA-SE pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO do recurso interposto junto ao processo administrativo n. 0020.000003392/2023 e, por consequência, pela habilitação da recorrente.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 02 de agosto de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923

³ BRASIL. Decreto n. 10.543, de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm. Acesso em: 02/08/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.000003392/2023

Recorrente: Base Pré-Fabricados Ltda

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de **DECIDIR** pelo:

- **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo.
- **DEFERIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000003392/2023 pela empresa Base Pré-Fabricados Ltda.
- **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente Base Pré-Fabricados Ltda.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 02 de agosto de 2023.


Kleber de Moura

Coordenador de Defesa Civil